



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

LEI ORDINÁRIA Nº. 005 /2013

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – do Município de Pinto Bandeira.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As diretrizes para a lei orçamentária de 2013 do Município de Pinto Bandeira obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Pinto Bandeira para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições gerais.

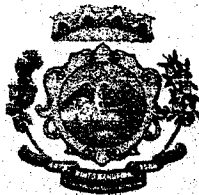
Art. 3º. Em consonância com o artigo 165, §2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Coupre com o original

Assado

Secretaria de Administração e Planejamento e Finanças

Em 04/01/13



§1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§2º. A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§3º. As despesas manterão o mesmo valor das receitas não podendo ser superior.

§4º. O pagamento de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§5º. O Município aplicará no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 5º. Os projetos de atividades constantes na lei orçamentária deverão estar compatíveis com o plano plurianual e com esta lei.

Art. 6º. As receitas e despesas da Administração direta ou indireta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§1º. Deverá ser elaborado e publicado, até trinta dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos da administração direta incluindo o Poder Legislativo.

Art. 7º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, serão de



no máximo 7% (sete por cento) incidentes sobre as receitas especificadas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. Para efeito do §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa que enquadrar-se no art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitação.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária constará as seguintes autorizações:

I – para a abertura de créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da receita anual;

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, observando o que dispõe os artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

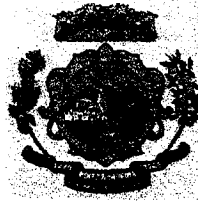
III – para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observado os limites e prazos fixados no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – de até 10% (dez por cento) a título de reserva de contingência sobre a receita corrente líquida municipal.

Art. 10. A despesa total de pessoal do Município não poderá, em cada período de apuração, exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

§1º. Considera-se, para efeitos deste artigo, receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, quando houver, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do artigo 201 da Constituição Federal.

§2º. Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer



natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 11. A repartição dos limites globais a que se refere o artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo;

II – 53% (cinquenta e três por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Município, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, autorizado a realizar os seguintes procedimentos:

I – prover os cargos, empregos e funções, nos termos da legislação;

II – realizar contratações por excepcional interesse público de até 180 dias nos termos do art. 24, Inc. IV da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitação.

Art. 13. São consideradas prioridades da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

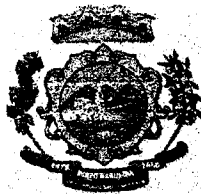
I – melhorar as condições de trabalho dos servidores em relação à saúde e à segurança;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – racionalização dos recursos materiais e humanos visando a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

IV – a instituição da fiscalização do Município pelo sistema de controle interno da administração pública municipal, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado;

Art. 14. Os recursos para investimentos no Município, respeitadas suas especialidades, observarão a redução, a promoção de desenvolvimento da infra estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Município e a geração de empregos.



Art. 15. A receita de capital derivada da alienação de bens imóveis ou móveis e de direitos que integram o patrimônio público municipal não poderá ser usada para o financiamento de despesa corrente, salvo de destinada por lei específica aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

Art. 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federados para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, turismo e saneamento, sem ônus ou contrapartida para o Município, constituindo em projetos de investimentos específicos após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistência;

III – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§1º. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito as pessoas pelos hospitais;

III – consórcios intermunicipais de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão



com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária anual e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Pinto Bandeira, _____, janeiro de 2013.

João Feliciano Menezes Pizzio

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Anexo I – Diretrizes Orçamentárias

0113 – Câmara Municipal:

Aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

Objetivo: Adquirir equipamentos de informática, sistema de som, e móveis de escritório.

0213 – Gabinete do Prefeito:

Organização do Gabinete para manutenção de suas atividades

Objetivo: Aquisição de móveis para escritório, equipamentos de informática, veículos, equipamentos de comunicação, eletroeletrônicos, que vise alcançar os reais objetivos e necessidades da Secretaria.

0313 – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

Organização para o desenvolvimento da estrutura administrativa da Secretaria.

Objetivo: Adquirir material permanente tais como: móveis para escritório, equipamentos de comunicação, equipamentos de informática, veículos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, máquina fotocopadora, contratação emergencial de servidores, e demais ferramentas necessárias que vise alcançar os reais objetivos e necessidades da Administração Pública.

0413 – Secretaria da Agricultura:



Organização para a manutenção das atividades da Secretaria.

Objetivo: Aquisição de equipamentos de informática, aquisição móveis para escritório, veículos e máquinas agrícolas e de transformação de solo, incentivo à produção primária, viabilizar a entrega de pedra britada para o escoamento da safra do Município, disponibilizar máquinas necessárias aos cultivos locais.

0513 – Secretaria de Educação, Esporte e Lazer:

Organização para o desenvolvimento da estrutura administrativa da Secretaria.

Objetivo: Adquirir material permanente tais como: móveis para escritório, veículos, materiais e equipamentos esportivos e de lazer para aplicação nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria, equipamentos de informática, móveis e utensílios que vise alcançar os reais objetivos e necessidades da Secretaria.

0613 – Secretaria de Obras, Saneamento e Mobilidade:

Organização para a manutenção das atividades da Secretaria.

1 – Expansão das atividades da Secretaria

Objetivo: Aquisição de equipamentos de informática, móveis para escritório, máquinas e equipamentos, reforma daqueles já existentes, veículos.

2 – Extensão da Rede de distribuição de água; implantação de rede de captação e tratamento de esgoto.

Objetivos: Ampliar e conservar a rede de distribuição de água, em benefício daqueles que ainda não contam com tal serviço, construção de rede e tratamento de esgoto para melhorar as condições de vida da população,

3 – Construção reforma e manutenção de praças, ruas, estradas e jardins.

Objetivos: Conservar o que já temos nos itens acima, e construir novos em locais a serem determinados pela Administração de acordo com as necessidades da População.

0713 – Secretaria de Saúde e Meio Ambiente:



Organização para o desenvolvimento da estrutura administrativa e operacional da Secretaria.

Objetivos: Aquisição de móveis de escritório, equipamentos de informática, equipamentos médicos e odontológicos, suprimentos para a manutenção dos serviços de saúde, veículos específicos para os traslados necessários em conformidade com as normas de saúde, efetuar os procedimentos de meio ambiente de competência municipal, licenciar e fiscalizar os empreendimentos conforme legislação vigente.

0813 - Secretaria Assistência Social, Habitação e Trabalho:

Organização para o desenvolvimento da estrutura administrativa da Secretaria.

Objetivos: Aquisição de equipamentos de informática, móveis para escritório, equipamentos de comunicação, veículos para o bom funcionamento da secretaria.

0913 - Secretaria Desenvolvimento Econômico, Urbanismo; Indústria e Comércio; Cultura e Turismo:

Organização para o desenvolvimento da estrutura administrativa da Secretaria.

Objetivo: adquirir materiais permanentes como móveis para escritório, equipamentos de informática, construção de um parque industrial, investimentos necessários na organização da indústria e comércio, realizar atividades culturais abertas ao público, divulgação do Município em nível nacional e internacional como forma de tornar o Município como destino turístico de referência, utensílios e demais equipamentos que vise alcançar os reais objetivos e necessidades da Secretaria.

Pinto Bandeira, 04, de janeiro de 2013.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se
Adm
Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças
Em 04 de janeiro de 2013.